

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; Everton Das Neves Gonçalves; Maria Dos Remédios Fontes Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-407-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Questões Políticas. 4. Princiologia Ambiental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

E reencontramo-nos, em Brasília, DF, para novel discussão sobre a questão das políticas inerentes ao Direito Ambiental e o Socioambientalismo Brasileiro contando com seletos grupo de pesquisadores preocupados com a preservação do planeta a partir da discussão necessária sobre a ação em terra brasilis. Destacadas posições acadêmicas foram apresentadas e defendidas nas discussões propostas na apresentação de dezoito trabalhos que se dividem em cinco grupos, a saber: a) Princiologia Ambiental e Direitos Fundamentais Ambientais; b) Ambientalismo e Resíduos Sólidos; c) Arrecadação Compensatória e Tributação Ambiental; d) Licenciamento Ambiental; e, e) Socioambientalismo e Geopolítica. O GT se destaca pela ênfase dada aos temas ambientais, mormente no Brasil da mesma forma que pelo afinado posicionamento do conjunto de pesquisadores em defesa de urgentes mudanças segundo progressistas ações efetivas para frear o evidente passivo ambiental que se verifica em escala mundial.

Destarte verificam-se interessantes posicionamentos como se apresenta:

#### a) Princiologia Ambiental e Direitos Fundamentais Ambientais

Everton das Neves Gonçalves e Jéssica Gonçalves apresentam o artigo denominado ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR; especialmente, discutindo econômico-juridicamente, os princípios ambientais do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador clamando pela interdisciplinaridade entre o Direito e a Ciência Econômica;

Leila Cristina do Nascimento Alves e José Claudio Junqueira Ribeiro tratam da PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS E A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO chamando a atenção para os inevitáveis riscos assumidos para o atingimento do ideal desenvolvimentista;

Daniele Weber S. Leal e Raquel Von Hohendorff destacam AS DIMENSÕES DA INCERTEZA PARA A ERA NANOTECNOLÓGICA E A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO VETOR PARA A (URGENTE) REGULACÃO observando a complexidade das nanotecnologias e a inexistência de respectiva regulacão;

Bruna Araújo Guimaraes e Nivaldo dos Santos pugnam pelo DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL como consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo perceber a necessidade de segurança alimentar no mundo e no Brasil através da propagação das tecnologias verdes e do registro dos conhecimentos dos povos tradicionais;

Renan Lucio Moreira e Márcio Luís de Oliveira demonstram a universalização do acesso à água e o saneamento básico, como direitos humanos visando-se a melhoria da qualidade de vida das pessoas, a promoção da equidade social e garantia de maior proteção ao meio-ambiente no artigo ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO HUMANO;

Carolina Prado da Hora e seu Orientador Ricardo Libel Waldman abordam a proteção do Direito Ambiental pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos no trabalho científico denominado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS PELO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS;

Lyssandro Norton Siqueira em A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS COMO MEIO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DOS BENS E DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS trata da necessidade de recuperação de territórios degradados pela atividade minerária segundo implementação de adequados instrumentos administrativos e judiciais.

#### b) Ambientalismo e Resíduos Sólidos

Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos e Rodrigo Rabelo de Matos Silva explanam sobre a ATUAL SITUAÇÃO DA RASTREABILIDADE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA;

Por sua vez, Eder Marques de Azevedo e Camila de Almeida Miranda em CONSÓRCIOS PÚBLICOS E GESTÃO COMPARTILHADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE sustentam que o cumprimento da gestão integrada de resíduos sólidos, disposta no art. 3º, inc. XI, da Lei nº 12.305/10 é possível, uma vez adotadas estratégias de planejamento integrado e sustentável;

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes entendem como dano ambiental a propaganda eleitoral e estudam o ônus da prova em seu estudo PROPAGANDA ELEITORAL COMO POLUIÇÃO AMBIENTAL E O ÔNUS DA PROVA.

#### c) Arrecadação Compensatória e Tributação Ambiental

Francisco Joaquim Branco de Souza Filho e Helder Leonardo de Souza Goes defendem o mercado de Créditos de Carbono no artigo denominado **CRÉDITOS DE CARBONO E A EXTRAFISCALIDADE: UMA SAÍDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL**, para a promoção das reduções de emissão de gases nocivos chamando a atenção para a atividade extrafiscal do Estado como instrumento para políticas públicas pautadas na “consciência verde”;

Antonio Pedro de Melo Netto e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem acreditam na apropriação de recursos ambientais de forma sustentável em seu paper denominado **MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO E O DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL:**

**O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL;**

Willia de Cácia Soares Ferreira e Rodrigo Gonçalves Franco entendem que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais constitui importante fonte de arrecadação para os entes federados onde há exploração mineral, conforme defendido no artigo **COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: NECESSIDADE DO SEU USO EFICIENTE PARA PROPICIAR BEM-ESTAR E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ENTES FEDERADOS ARRECADADORES.**

#### d) Licenciamento Ambiental

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Lais Batista Guerra analisam os serviços ambientais prestados pela floresta Amazônica e considerados no licenciamento ambiental de grandes obras de infraestrutura como no caso da usina hidrelétrica de Belo Monte;

Luís Eduardo Gomes Silva e Bárbara Augusta de Paula Araújo Myssior trazem estudo sobre metodologias de avaliação do impacto ambiental em seu estudo denominado **AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL: ANÁLISE DAS METODOLOGIAS APLICADAS NO BRASIL**

#### e) Socioambientalismo e Geopolítica

Aguinaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar, a partir dos estudos sobre Direito do Mar (Tratado de Montego Bay) tratam da expansão da Plataforma Continental

Brasileira como forma de empoderar, estrategicamente, o País em sua ação soberana no estudo intitulado A PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA – A AMAZÔNIA AZUL - A SOBERANIA NACIONAL;

Evilhane Jum Martins e Elany Almeida de Souza analisam os ideais desenvolvimentistas impostos à América Latina e a desconfiguração de suas originalidades socioambientais defendendo o Novo Constitucionalismo Latino-americano como propulsor do resgate da identidade socioambiental da América Latina;

Por fim, Rogério Magnus Varela Gonçalves e Paula Isabel Nobrega Introine Silva tratam o direito às águas, no seu aspecto legal e acadêmico, como prerrogativa fundamental a ser perseguida pelas políticas públicas para sua gestão na pesquisa denominada A CHEGADA DO RIO SÃO FRANCISCO À PARAÍBA: DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO ÀS ÁGUAS.

Ao que se percebe; os trabalhos apresentados denotam o grande e capacitado esforço para a defesa de um meio ambiente equilibrado e sustentável honrando aos princípios de um desenvolvimento econômico-social responsável pela manutenção da vida na Terra e, ainda, segundo preocupação intergeracional.

É o que se apresenta, por ora, para a seleta comunidade Científica.

Brasília, DF, 21 de julho de 2017.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva

**A PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA – A AMAZÔNIA AZUL - A  
SOBERANIA NACIONAL**

**THE BRAZILIAN CONTINENTAL PLATFORM - THE BLUE AMAZON - THE  
NATIONAL SOVEREIGNTY**

**Aguinaldo de Oliveira Braga <sup>1</sup>  
Patricia Leal Miranda De Aguiar <sup>2</sup>**

**Resumo**

O mar é a extensão do próprio território dos Estados, refletindo notório interesse econômico dos Estados o de que seu território seja o maior possível. Uma das consequências é a de que a delimitação do mar sempre é motivo de desavenças entre os povos. O Brasil teve como primeira medida do mar territorial, a de 3 milhas marítimas. No regime militar, a delimitação passou a 200 milhas. A par disso, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar permitiu que os Estados Costeiros pudessem pleitear a ampliação da sua Plataforma Continental até um limite de 350 milhas marítimas.

**Palavras-chave:** Plataforma continental, Convenção das nações unidas sobre direito do mar, Soberania, amazônia azul

**Abstract/Resumen/Résumé**

The sea is the extension of the territory of the States, reflecting the States' economic interest that their territory is as large as possible. One of the consequences is that the delimitation of the sea is always a cause of disagreement between peoples. Brazil had as its first measure that of the territorial sea, 3 nautical miles. In the military regime, the delimitation passed to 200 miles. In addition, the United Nations Convention on the Law of the Sea has enabled the Coastal States to request the extension of its Continental Shelf to a limit of 350 nautical miles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Continental shelf, United nations convention on the law of the sea, Sovereignty, Amazon blue

---

<sup>1</sup> Advogado, mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Especialista em Direito Público. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Professora de Direito Administrativo e Previdenciário. Advogada atuante

## 1 O DOMÍNIO SOB AS ÁGUAS

O Brasil pleiteia o direito de uma área de cerca de 900.000 km<sup>2</sup>. A extrema necessidade de monitoração dessa vasta extensão inclui o planejamento das atividades ligadas ao interesse nacional e à execução das políticas públicas definidas para o território marítimo, bem como à efetiva implementação de atividades ligadas ao melhor aproveitamento das riquezas e potencialidades contidas no seio da massa líquida sobre o leito do mar e no subsolo marinho. Desta forma, para que no futuro possamos dispor de uma estrutura capaz de respaldar nossos direitos no mar, torna-se necessário que sejam definidas e implementadas políticas para a exploração, de maneira racional e sustentada, das riquezas da nossa Amazônia Azul, bem como sejam alocados os meios necessários para uma adequada vigilância e proteção dos interesses do Brasil no mar.

As questões relativas ao mar sempre envolveram discussões acerca de sua delimitação ao longo dos tempos, em virtude do fato de que como o mar é a extensão do território dos Estados cada Estado tem sempre o interesse de que seu território seja o maior. Mas esse assunto vem provocando ao longo de décadas grandes discussões, seja nas Águas Interiores, no Mar Territorial, na Zona Contígua, na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental, sendo a soberania nesta última, o objeto de nosso estudo.

Para uma melhor compreensão do que seja a Soberania na Plataforma Continental, torna-se oportuno traçarmos alguns tópicos em relação ao histórico do domínio sobre as águas e a definição de Plataforma Continental, para só, então, adentrarmos no assunto relativo a soberania na Plataforma Continental, destacando a importância da delimitação desta área para a garantia da nossa soberania sobre ela.

Pode-se observar, num breve relato histórico, que os estados costeiros sempre aceitaram a existência do denominado mar territorial com 3 milhas marítimas<sup>1</sup> de largura a contar da linha da costa. Essa distância correspondia ao alcance dos canhões que, à época, existiam nas fortificações erguidas no litoral. Com o desenvolvimento das armas de artilharia, viu-se a necessidade da aplicação de outros parâmetros.

---

<sup>1</sup> Uma (1) milha marítima equivale a 1.852 metros



Somente no final da década de 50, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a discutir a elaboração do que viria a ser, anos mais tarde, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar.

A necessidade dessa Convenção tornou-se evidente, a partir do instante em que os países passaram a ter consciência de que precisavam de um novo ordenamento jurídico sobre o mar, pois a cada dia, aumentavam suas informações sobre o potencial das riquezas nele existentes, o que poderia gerar crises.

Antes mesmo da Convenção entrar em vigor, o Brasil, à semelhança de vários outros países, estabeleceu, por meio de legislação interna, baixada no início da década de 70, o seu Mar Territorial com 200 milhas marítimas de largura.

Em 1982, foi assinada a CNUDM<sup>2</sup>, englobando os conceitos e as dimensões do Mar Territorial, da Zona Contígua, da ZEE e da Plataforma Continental. O Brasil a ratificou em 1988, que somente passou a vigorar com a publicação da lei nº 8.617/1993.

Desde então começaram a surgir intensos debates acerca da definição dos limites da Plataforma Continental e consequentemente da Zona Econômica Exclusiva, já que a Convenção trouxe uma nova definição de PC, estabelecendo critério para o caso de a Plataforma exceder as 200 milhas da ZEE.

## **2 DEFINIÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL**

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. (Brasil, CNUDM, art. 76, par. 1).

A definição de plataforma continental, consagrada pelo parágrafo 1º do artigo 76 da CNUDM, tem um enfoque jurídico (PCJ) e pouco tem a ver com o conceito fisiográfico ou geomorfológico de plataforma continental (PCG) de Heezen et al.

---

<sup>2</sup> CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica

(1959). Segundo esses autores, a PCG – Plataforma Continental Geomorfológica - é uma área plana, com relevo muito suave e gradiente sempre inferior a 1:1000. Mundialmente, está limitada a profundidades menores que - 460m, com predominância de profundidades inferiores a -185m, razão pela qual comumente se utiliza a isóbata de 200 m como o limite da PCG. A sua largura varia de poucas milhas a mais de 200 milhas marítimas<sup>2</sup>. Sua borda externa – ou "quebra da plataforma" – é marcada quando o gradiente passa, bruscamente, de menos de 1:1000 para maior do que 1:40.

Pela definição jurídica de plataforma continental, temos que a PCJ de um Estado costeiro pode englobar as feições fisiográficas conhecidas como plataforma, talude e elevação continentais, e, em algumas circunstâncias, inclusive regiões da planície abissal. O conceito de PCJ não se aplica à massa líquida sobrejacente ao leito do mar, mas apenas ao leito e ao subsolo desse mar.

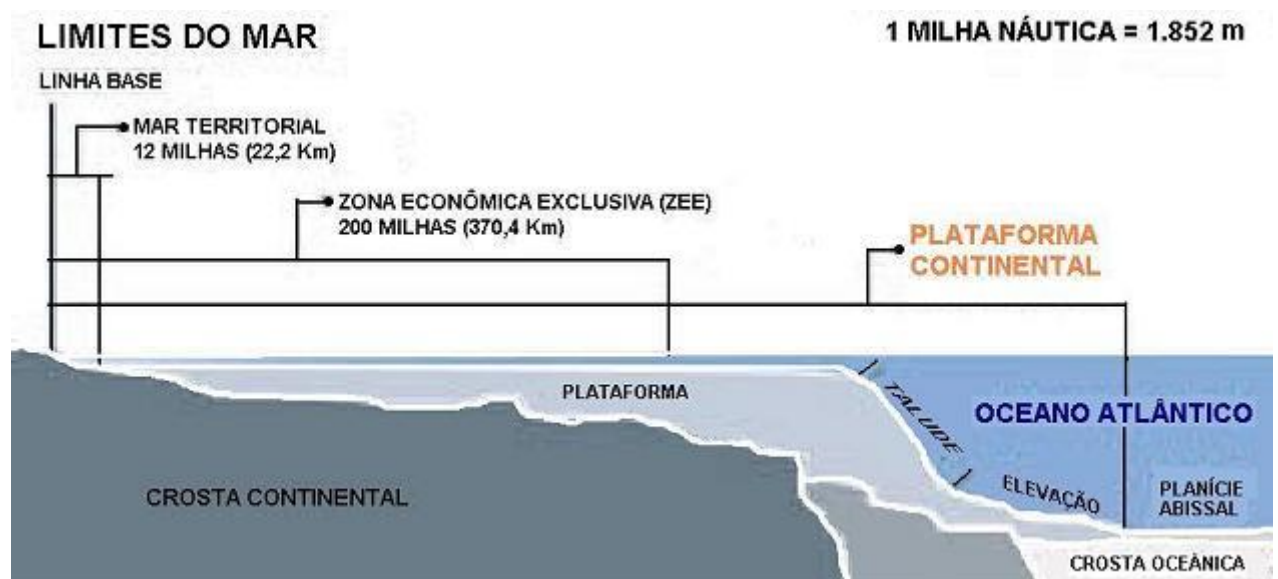
Nos casos em que a PCJ de um Estado costeiro assumir uma extensão de até 200 m.m., o conceito de ZEE é mais abrangente e, implicitamente, engloba o conceito de PCJ. Da definição de PCJ, deduz-se que a extensão mínima da PCJ brasileira será de 200 m.m., e, neste caso, coincidirá com a ZEE brasileira.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. Em oceanografia, geomorfologia e geologia, chama-se plataforma continental à porção dos fundos marinhos que começa na linha de costa e desce com um declive suave até o talude continental (onde o declive é muito mais pronunciado). Em média, a plataforma continental desce até uma profundidade de 200 metros, atingindo as bacias oceânicas. A plataforma, juntamente com o talude continental e os depósitos sedimentares, quando existentes, compõe aquilo que é chamado de margem continental, isto é, a parte ainda pertencente à crosta continental, porém submersa.

As plataformas têm o seu grau de inclinação e extensão determinados logo em sua gênese, pelo rifte que criou o oceano, mantendo suas características pela sedimentação então vigente. As características estruturais desse relevo peculiar são importantes científica e economicamente. Na vertente econômica, principalmente pelo fato de grande parte do petróleo explorado pelo mundo se encontrar nessas regiões sedimentares. Cientificamente, porque a plataforma continental é o local que abriga as principais evidências da eustasia, por exemplo, com beach rocks, vales entalhados, linhas de costas registradas e sua fauna fossilizada, entre outros vestígios geológicos.

A plataforma continental apresenta um declive suave, pouco profunda, localizada nas margens de um continente, que se inclina para o mar com um pendor que, em média, apresenta um ângulo de  $0,1^\circ$ . Em direção aos fundos oceânicos, a plataforma termina no talude continental, uma zona de acentuado pendor que marca a transição entre a crosta continental e a crosta oceânica.

A plataforma continental é relativamente larga (70 a 80 km em média, embora por vezes atingindo várias centenas de quilômetros), mas pouco profunda (de 0 a -130 ou -180 m). A área de plataforma é normalmente subdividida em plataforma continental proximal, plataforma continental média e plataforma continental distal, cada uma delas com as suas especificidades nos domínios da geomorfologia, da sedimentologia e da biologia marinha.



Fonte: Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) – assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1982 e, posteriormente, ratificada em 22 de dezembro de 1988 – introduz e/ou consagra os conceitos de mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, que, embora distintos e aplicáveis a espaços oceânicos próprios, têm sido frequentemente confundidos e erroneamente utilizados.

Em 4 de janeiro de 1993, o Governo brasileiro sancionou a Lei nº 8.617 (BRASIL, 1993), que tornou os limites marítimos brasileiros coerentes com os limites preconizados pela CNUDM.

## **2.1. MAR TERRITORIAL**

De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM (arts. 2 e 3), a soberania do Estado costeiro sobre o seu território e suas águas interiores estende-se a uma faixa de mar adjacente - mar territorial - com dimensão de até 12 milhas marítimas (1 m.m.= 1.852 metros) a partir das linhas de base. (BRASIL, 1990)

No mar territorial, o Estado costeiro exerce soberania ou controle pleno sobre a massa líquida e o espaço aéreo sobrejacente, bem como sobre leito e o subsolo deste mar. O mar territorial brasileiro de 200 m.m. - instituído pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970 – passou a ser de 12 m.m., com a vigência da Lei nº 8.617.

## **2.2. ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA (ZEE)**

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente. (CNUDM, art. 55) e...não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial" (CNUDM, art. 57). A Convenção garante ao Estado costeiro "...direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo..." (CNUDM, art. 56, par. 1, alínea a).

Com o objetivo de promover a utilização ótima dos recursos vivos da ZEE, o Estado costeiro fixará as capturas permissíveis desses recursos. "Quando o Estado

costeiro não tiver capacidade para efetuar a totalidade da captura permissível deve dar a outros Estados, acesso ao excedente desta captura, mediante acordos ou outros ajustes..." (CNUDM, art. 62, par. 2) entre as partes.

O programa do Governo brasileiro denominado Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (REVIZEE) –, coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), tem por objetivo identificar os recursos vivos e estabelecer o potencial de sua captura na ZEE brasileira. "O Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegurará, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos de sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura." (CNUDM, art. 61, par. 2).

Na ZEE, o Estado costeiro tem jurisdição para regulamentar a investigação científica marinha e "...tem o direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de: a) ilhas artificiais; b) instalações e estruturas..." (CNUDM, art. 60, par. 1) com finalidades econômicas e/ou para fins de investigação científica. Qualquer investigação científica na ZEE brasileira – por instituições nacionais e/ou internacionais – somente poderá ser realizada com o consentimento do Governo brasileiro.

Na PCJ, segundo a CNUDM, o Estado costeiro exerce direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais e esses direitos são exclusivos, ou seja, "...se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresso consentimento desse Estado." (CNUDM, art. 77, par. 2).

Os recursos naturais da PCJ compreendem "...os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo." (CNUDM, art. 77, par. 4).

### **3 CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL**

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi aberta à assinatura em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica. Recebeu cento e dezenove assinaturas, inclusive a do Brasil e, ao todo, cento e cinquenta e nove Estados vieram a assiná-la dentro do prazo estabelecido de 9 de dezembro de 1984.

Ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988, a convenção marca o início de nova era do Direito Internacional, ante a extensão de seus termos, e a boa aceitação recebida da Comunidade Internacional. Como ponto de grande relevância, dentre outros, destaca-se a consagração da conceituação jurídica do que vem a ser "patrimônio comum da humanidade", proposto pelos países em desenvolvimento e aplicável aos fundos marinhos.

O artigo 4º do Anexo II, que trata da Comissão de Limites da Plataforma Continental, dispõe que um Estado Costeiro, quando tiver intenção de estabelecer o limite exterior de sua plataforma continental além de 200 milhas marítimas, apresentará à Comissão, logo que possível, mas em qualquer caso dentro dos 10 anos seguintes à entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, as características dos limites por ele estabelecidos, juntamente com informações científicas e técnicas de apoio.

O Artigo 308 estabelece a vigência em 12 meses após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

O Artigo 77 estipula que o Estado Costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos recursos minerais e outros recursos não biológicos do leito do mar e subsolo.

As Diretrizes Gerais da PNRM, baixadas pela Presidência da República em 12 de maio de 1980, estabelecem a fixação de medidas essenciais à promoção da integração do Mar Territorial e Plataforma Continental ao espaço brasileiro e à exploração racional dos oceanos, aí compreendidos os recursos vivos, minerais e energéticos da coluna d'água, solo e subsolo, que apresentem interesse para o desenvolvimento econômico e social do País e para a segurança nacional.

A plataforma continental de um Estado Costeiro é definida, na Parte VI da Convenção, como sendo o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem

além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. Nessa mesma Parte VI, no Artigo 76, é dito na Convenção que o Estado Costeiro deve estabelecer o bordo exterior da margem continental, quando essa margem se estender além das 200 milhas marítimas, de acordo com os seguintes critérios alternativos:

- uma linha traçada com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou

- uma linha traçada com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental.

A Convenção, em seu artigo 76, § 7º, estipula que a linha demarcatória do bordo exterior da plataforma continental deverá unir pontos que não excedam a distância de 60 milhas marítimas.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 76 da CNUDM, "A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.". A definição jurídica de plataforma continental (PCJ) é um tanto complexa e possibilita distintas interpretações do seu enunciado. Nessa definição (CNUDM, art.76, par. 1), o termo margem continental é empregado no sentido fisiográfico ou geomorfológico (MCG) de Heezen et al. (1959).

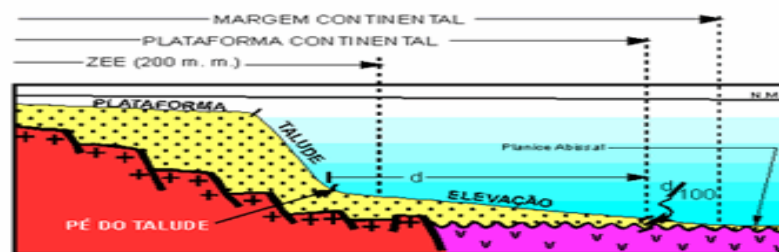
A determinação do limite exterior da PCJ de um Estado costeiro é obtida pela utilização integrada dos critérios de delimitação da margem continental jurídica (MCJ) – conceito implicitamente embutido no parágrafo 4º do artigo 76 da CNUDM – com os critérios de restrição da máxima extensão da PCJ (CNUDM, art. 76, par.5). E, conforme o parágrafo 4º do artigo 76, o Estado costeiro deve estabelecer o bordo exterior da MCJ, quando a MCG se estender além das 200 m.m., por intermédio de (figura abaixo): i) uma linha unindo pontos nos quais "...a espessura das rochas

sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental;" ou ii) uma linha unindo "...pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental".

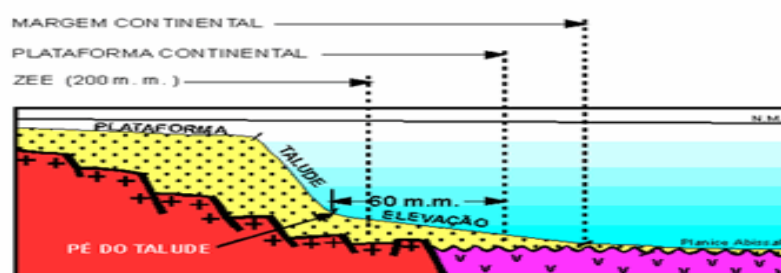
Os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no leito do mar, devem estar situados a uma distância que não exceda 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou a uma distância que não exceda 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros. O Estado costeiro deve traçar o limite exterior da sua plataforma continental, quando esta se estender além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, unindo, mediante linhas retas, que não excedam 60 milhas marítimas, pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude.

### CRITÉRIOS PARA DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL "JURÍDICA"

#### a) Critério da Espessura Sedimentar



#### b) Critério da Distância Fixa de 60 m.m.



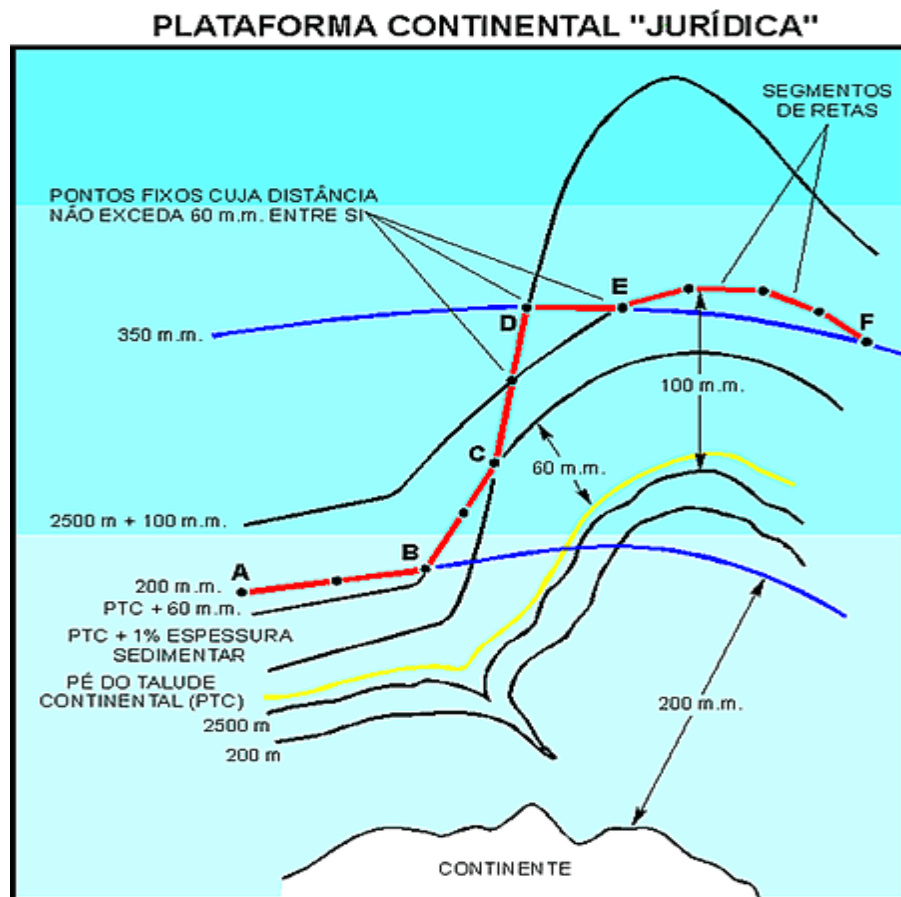
#### c) EXTENSÃO MÁXIMA DA PLATAFORMA CONTINENTAL: 350 milhas marítimas (648 km) ou 100 milhas marítimas (185 km) a partir da isóbata de 2500 metros.

**Figura 1** - Critérios para definição da plataforma continental. Fonte: [https://www.google.com.br/search?q=crit%C3%A9rios+para+delimita%C3%A7%C3%A3o+da+plataforma+continental&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwiR-uar9ezTAhVFQSYKHfYxDgMQ\\_AUICygC&biw=1366&bih=638#imgrc=EisWxD\\_GrrSUNM](https://www.google.com.br/search?q=crit%C3%A9rios+para+delimita%C3%A7%C3%A3o+da+plataforma+continental&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwiR-uar9ezTAhVFQSYKHfYxDgMQ_AUICygC&biw=1366&bih=638#imgrc=EisWxD_GrrSUNM), visualizado em 13.05.2017.



Verifica-se que o pé do talude continental é a feição de referência dos dois critérios de determinação da MCJ. Ainda de acordo com o parágrafo 4º, esta feição é definida como: "Salvo prova em contrário, o pé do talude continental deve ser determinado como o ponto de variação máxima do gradiente na sua base." (BRASIL, 1995)

Uma vez determinado o bordo exterior da MCJ por qualquer dos critérios retromencionados, o parágrafo 5º do artigo 76 estabelece que: "Os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no leito do mar, ..., devem estar situados a uma distância que não exceda 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou a uma distância que não exceda 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros." (Figs.1 e 2).



m.m. = MILHAS MARÍTIMAS

**REFERÊNCIA:**

"A MANUAL ON TECHNICAL ASPECTS OF THE UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA-1982". INTERNATIONAL HYDROGRAPHIC BUREAU, SPECIAL PUBLICATION Nº 51, 2nd EDITION, DECEMBER 1990 (MONACO), p. 110.

**Figura 2** - Definição da plataforma continental de um Estado costeiro. Fonte: <http://info.lncc.br/leppetr2.html>, visualizado em 13.05.2017.

O limite da PCJ além das 200 m.m. será traçado "...unindo, mediante linhas retas, que não excedam 60 milhas marítimas, pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude." (CNUDM, art. 76, par. 7).

"...Os limites da plataforma continental estabelecidos pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios." (CNUDM, art. 76, par. 8), devendo o Estado costeiro "...depositar junto ao Secretário Geral das Nações Unidas mapas e informações pertinentes, incluindo dados geodésicos, que descrevam permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental. O Secretário Geral deve dar a esses documentos a devida publicidade." (CNUDM, art. 76, par. 9).



Fonte: Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

O Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) é o programa do Governo brasileiro que tem por objetivo determinar o limite da plataforma continental além das 200 m.m., atendendo ao que está estabelecido no artigo 76 da CNUDM.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a plataforma continental de um Estado compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem para além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, dentro de limites mínimos e máximos.

Os países exercem direitos de soberania sobre suas plataformas continentais para efeitos de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais. Por meio da extensão da área reconhecida como sua plataforma continental, o Brasil aumenta o espaço no qual não se poderão aproveitar recursos naturais sem o consentimento brasileiro.

Em 1989, por meio do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC), o Brasil deu início a análises técnicas e científicas com vistas à ampliação de sua plataforma continental.

Em 2004, o Brasil submeteu à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) proposta de delimitação de sua Plataforma Continental para além das 200 milhas marítimas (Plataforma Continental Estendida - PCE), solicitando o reconhecimento de cerca de 960.000 km<sup>2</sup> adicionais à atual definição de sua plataforma continental, distribuídos nas regiões Norte (região do Cone do Amazonas e Cadeia Norte-Brasileira), Sudeste (região da Cadeia Vitória-Trindade e Platô de São Paulo) e Sul (região do Platô de Santa Catarina e Cone do Rio Grande). O pleito corresponde à área equivalente a dos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Caso aprovado, a área oceânica sob jurisdição brasileira totalizaria 4,4 milhões de km<sup>2</sup> – o que representa cerca de metade da parte terrestre do território nacional.

Em 2007, a CLPC publicou parecer que não atendia integralmente o pleito brasileiro. As recomendações daquele órgão apontavam problemas para a incorporação de cerca de 20% da área reivindicada pelo Brasil, que compreendem as regiões Foz do Amazonas e Cadeia Norte-Brasileira; Cadeia Vitória-Trindade; e Margem Continental Sul.

O Governo brasileiro decidiu preparar proposta revisada dos limites exteriores de sua Plataforma Continental, de forma a responder às recomendações da CLPC e assegurar a aprovação para a totalidade da demanda brasileira. Foi iniciada,

assim, em dezembro de 2008, no âmbito do LEPLAC, nova fase de coleta de dados na margem continental brasileira.

Com a conclusão do LEPLAC o Brasil deverá incorporar cerca de 900.000 Km<sup>2</sup> ao seu território, área esta equivalente à soma das áreas dos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Assim sendo, a Plataforma Continental Jurídica Brasileira (PCJB) totalizará 4,4 milhões de Km<sup>2</sup> de área, o que corresponderá, aproximadamente, à metade da área terrestre de nosso território e, por isso, considerada como a Amazônia Azul.

Muitos países exercem os seus direitos sob a plataforma continental de uma maneira quase absoluta, balizados pelo poderio de equipamentos militar-naval, tecnologia avançada e poder econômico extraordinário. O fato de explorar os recursos de acordo com a profundidade faz com que alguns países possam explorar e outros não. Para as grandes potências, agora e ao longo do tempo, não importa quão profundas sejam as águas marítimas, ante a amplitude de recursos e tecnologia para a exploração dos recursos naturais. Daí o conceito de plataforma continental contemplar a profundidade de autorização de exploração recursos naturais. Este conceito de profundidade é extremamente relativo. Em parte para esta tecnologia e, especialmente, para o futuro, a profundidade não será um problema. Portanto, este conceito parece um pouco vago, impreciso e de certa forma um tanto injusto, uma vez que cada país pode escolher, eventualmente, a plataforma continental de acordo com os seus recursos e sua tecnologia. Com base neste critério poderá ocorrer uma varredura de plataformas continentais não exploradas, por falta de recursos, de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, que ficarão, uma vez mais, a mercê das grandes potências. A soberania na plataforma continental e a importância de sua delimitação para a garantia podem se ver comprometidas na exploração e exploração dos recursos vivos e não vivos do solo, do subsolo e das águas sobrejacentes na ZEE, que são prerrogativas do estado costeiro, caindo por terra o critério de soberania, não restando outra forma que não a de permitir que outros estados o façam.

A Convenção permitiu, ainda, que os estados costeiros pudessem apresentar, à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da CNUDM, os seus pleitos sobre o estabelecimento do limite exterior de suas Plataformas Continentais, além das 200 milhas marítimas, até um limite máximo de 350 milhas

marítimas, a partir das linhas de base da costa. Nesse prolongamento, o Estado costeiro tem direito à exploração e exploração dos recursos do solo e subsolo marinhos, mas não dos recursos vivos da camada líquida subjacente.

E a partir disto é que foi criado o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC), definido como o programa de Governo instituído pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, com o objetivo de estabelecer o limite exterior da Plataforma Continental brasileira, no seu enfoque jurídico, ou seja, determinar a área marítima, além das 200 milhas, na qual o Brasil exercerá direitos de soberania para a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais do leito e subsolo marinho.

A importância da Amazônia Azul está, principalmente, no comércio externo, na medida em que o mar é responsável por 95% de todo o comércio exterior, pois nenhum outro meio de transporte, seja aéreo ou terrestre tem a capacidade que um navio cargueiro tem de transporte em uma única viagem. Infelizmente ainda hoje, com todo avanço que vem se tendo no setor naval, a maior parte das exportações e importações brasileiras se dão em navios de bandeira de outros Estados), na produção de petróleo e gás natural.

Embora, a incorporação dessa nova área aumente substancialmente a quantidade de recursos naturais do Brasil, não se pode esquecer a imensa responsabilidade que ela acrescenta no que diz respeito à Economia, à Proteção Ambiental, a Iniciação Científica e à Soberania.

No mar não existem fronteiras delimitadas, os limites das águas jurisdicionais são linhas sobre o mar. Elas não existem fisicamente. O que as define é a existência de navios patrulhando-as ou realizando ações de presença contra ilícitos como pirataria, contrabando, despejos ilegais de material poluente, desova de lastro poluído, exploração da fauna, entre outros.

A vigilância na Amazônia Azul é mais complexa que no continente e passa, necessariamente, pelo adequado aparelhamento da Marinha do Brasil, já que nossa História nos ensina que toda riqueza desperta a cobiça, cabendo ao seu detentor o

ônus da proteção. Os brasileiros colecionam evidências a respeito. Pelo mar fomos descobertos. Pelo mar chegaram nossos primeiros invasores.

Conclui-se, desta maneira, que cada Estado tem interesse que seu território seja o maior possível para garantia de sua soberania. A soberania na plataforma continental fortalece e possibilita a exploração dos recursos vivos e não vivos do solo e do subsolo, bem como das águas sobrejacentes da ZEE.

## 5 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. T. M.,-1996 - **Limites Marítimos. Anais do Seminário O Brasil e a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar.** Associação de Profissionais em Ciência Ambiental (ACIMA), 40-45 São Paulo, SP.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990** - Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

BRASIL. **Decreto Nº 1.530, de 22 de junho de 1995.** Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente - Programa ReviZEE, **Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva – ReviZEE**, disponível em <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zona-costeira-e-marinha/programa-revizee>, acessado em 01.12.2016.

CARVALHO, Roberto de Guimarães. **A Amazônia Azul**, 2004. Disponível em: [www.defesnet.com.br](http://www.defesnet.com.br). Acesso em: 08.12.2016.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR. **Amazônia Azul.** Disponível em: [www.mar.mil.br/menu\\_v/amazonia\\_azul/amazonia\\_azul.htm](http://www.mar.mil.br/menu_v/amazonia_azul/amazonia_azul.htm). Acesso em: 10.12.2016.

\_\_\_\_\_. **Nossa Última Fronteira.** Disponível em: [https://www.mar.mil.br/menu\\_v/amazonia\\_azul/nossa\\_ultima\\_frenteira.htm](https://www.mar.mil.br/menu_v/amazonia_azul/nossa_ultima_frenteira.htm). Acesso em 09.12.2016.

\_\_\_\_\_. **Direito do Mar.** Disponível em: [https://www.mar.mil.br/menu\\_v/amazonia\\_azul/direito\\_do\\_mar.htm](https://www.mar.mil.br/menu_v/amazonia_azul/direito_do_mar.htm). Acesso em 10.12.2016.

\_\_\_\_\_. **Vertentes da Amazônia Azul.** Disponível em: [https://www.mar.mil.br/menu\\_v/amazonia\\_azul/vertentes.htm](https://www.mar.mil.br/menu_v/amazonia_azul/vertentes.htm). Acesso em 10.12.2016.

DHN - Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha - 1995-  
**Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar. Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Mar, 1985.**

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Zona Costeira e Meio Ambiente.** Curitiba: Juruá, 2005.

GORGULHO, Silvestre. **Amazônia Azul é tão rica como a Amazônia Verde.** Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.gorgulho.com/2007/reportagens.php?id=62>. Acesso me: 13/12/2016.

HEEZEN, M. C., THARP, M. & EWING, M.-1959- **The floors of the oceans. I - The North Atlantic. The Geological Society of America.** Special Paper 65, 122 pp.

MENDES, Andréa Ribeiro. **A Constituição das Fronteiras Marítimas Brasileiras: do “Mar Territorial” a “Amazônia Azul”.** Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006.

MOURA, Danieli Veleda. **Aspectos Jurídico-Ambientais da Zona Costeira.** Rio Grande, FURG, 2006.

RAPHAEL, Leandro. **Direito Marítimo.** São Paulo: Aduaneiras, 2003.

SOUZA, J. M. de. **Revista Brasileira de Geofísica.** Vol. 17, Petrobrás: Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/rbg/v17n1/v17n1a07.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbg/v17n1/v17n1a07.pdf). Acesso em: 08/12/2016.

SOUZA, J. M., PALMA, J. J. C. & MUEHE, D. C. E. H., -1992- **Projeto LEPLAC: Programa do governo brasileiro para a delimitação da "plataforma continental brasileira"**. Montevideo: Boletim Técnico ARPEL, 21 (1-4): 353-359.

SOUZA, J. M.-1994a- **LEPLAC Project: Going Beyond the Limit of the 200 Nautical Miles of the Brazilian Exclusive Economic Zone (EEZ)**. Anais do Simpósio Regional Seismological Assembly in South America. Deep Seismic Reflection and Refraction Experiments. Brasília.

SOUZA, J. M.-1994b- **Projeto LEPLAC: Programa do Governo para a Determinação do Limite Marítimo Brasileiro Além das 200 Milhas**. Anais 38o Congresso Brasileiro de Geologia. 1:379-382.Camboriú, SC.

SOUZA, J. M.-1996- **LEPLAC Project: Extending the Continental Shelf beyond the Limit of the Brazilian Exclusive Economic Zone. In: CONEXPO ARPEL'96**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro do Petróleo, TT-056, 8p.

SOUZA, J. M. & ALBUQUERQUE, A. T. M.-1996- **Até onde vai a soberania do Brasil no mar?** CIÊNCIA HOJE, 20(119): 66-68.

TORRES, Luiz Carlos e FERREIRA, Hundersen de Souza. **Amazônia Azul: a fronteira brasileira no mar**. Disponível em:<https://www.mar.mil.br/dhn/dhn/amazoniazul.pdf> Acesso em: 08/11/2016.